

PROJETO DE LEI

Nº 283/2017

LEI Nº **11.705**

AUTÓGRAFO Nº

42/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 283/2017

Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º. A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

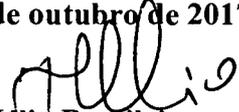
Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

82
Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de outubro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 283/2017 Nº 283-09-54 PROJE: 171625 UHF: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre ações públicas de saúde, visando à prevenção da HEPATITE "A", HEPATITE "B" e TÉTANO para homens e mulheres que trabalham nas coletas de lixo.

A HEPATITE "A" é considerada uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, a qual é transmitida via oral-fecal, de uma pessoa infectada para outra saudável, ou por meio de alimentos (especialmente os frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou por meio de água contaminada. Esse vírus pode sobreviver por até quatro horas na pele das mãos e dos dedos.

A infecção por HEPATITE B pode ser transmitida pelo contato com o sangue, sêmen, fluidos vaginais e outros fluidos corporais de alguém que já é portador da referida infecção.

O tétano é transmitido por inoculação dos esporos de "*Clostridium Tetani*" na pele, por meio de lesões (picadas, queimaduras, pequenas lesões imperceptíveis), entre outras formas.

Portanto, é de grande importância realizar a vacinação desta classe de trabalhadores que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo enormes riscos de contraírem essas doenças.

Ao manter essa classe de trabalhadores vacinada de forma regular, estar-se-á protegendo o funcionário no que tange a sua integridade, e também o empregador, pois se evita interrupções no labor por motivo de licenças de saúde, garantindo assim a continuidade de produção.

Como é sobejo, o Art. 129 da Lei Orgânica do Município garante o direito ao acesso universal de saúde de prevenção e proteção aos munícipes por meio de ações públicas:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

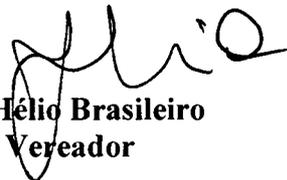
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevêm que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

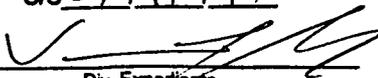
S/S., 31 de outubro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

044

Recebido na Div. Expediente:
31 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 07/11/17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07/11/17



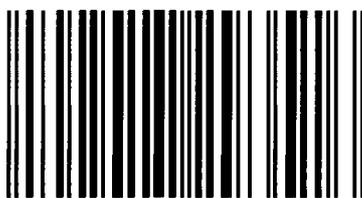
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Data de Cadastro : 31/10/2017



3102017293516



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 283/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica alterado o art. 6º, art. 7º, art . 8º e acrescentado o art. 9º ao PL nº 283/2017, passando a ter as seguintes redações:

Art. 6º - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

RECEBIDA EM SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 23/11/2017 HORAS: 11:13 PROTO: 17581 URP: 03/10

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

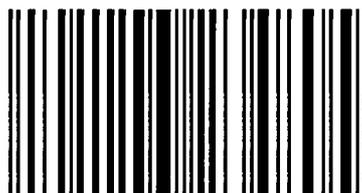
Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Fica alterado o art. 6º, art. 7º, art . 8º e acrescentado o art. 9º ao PL nº 283/2017, passando a ter as seguintes redações

Data do Documento : 23/11/2017



3101243234805



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de Novembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiero **o arquivamento da Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 283/2017**, de minha autoria, que "Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos".

Sem mais,
Atenciosamente.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Ofício

Descrição : Arquivamento da Emenda 01

Data do Documento : 24/11/2017



8101277460398



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 2 ao PL 283/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 6^o ao PL n^o 283/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 6^o - As empresas privadas que infringirem esta lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

S/S., 24 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

192711

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

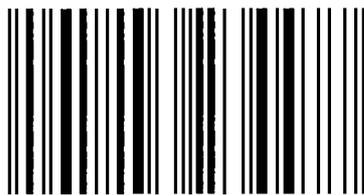
Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o art. 6º ao PL nº 283/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

Data do Documento : 24/11/2017



4101243234477



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 283/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador
Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição tem por objetivo proteger a saúde desses trabalhadores que estão mais expostos a doenças como Hepatites e Tétano. Resumidamente, a hepatite A é uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, que é transmitido por via oral-fecal (de uma pessoa infectada para outra saudável), por alimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(especialmente frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou pela água contaminada. Tal vírus pode sobreviver até quatro horas na pele das mãos e dos dedos. A infecção por hepatite B pode ocorrer pelo contato com o sangue, o sêmen ou os fluídos vaginais ou corporais de alguém que já tem infecção por hepatite B. O tétano é transmitido por meio de lesões (picadas, queimaduras ou pequenas lesões imperceptíveis).

Sobre saúde e ações preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 196 e 198:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Arts. 129 e 133:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Verificamos que foi apresentada uma emenda para sujeitar as empresas privadas a aplicação de multa, em caso de descumprimento.

Verificamos que atualmente, o **calendário nacional de imunização** oferece 15 vacinas gratuitamente à população, todas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como BCG; HPV (vírus do papiloma humano); Pneumocócica, contra pneumonia; Meningocócica C, contra meningite; Febre Amarela; VIP/VOP (vacina inativada e vacina oral poliomielite); Hepatite B; Penta (vacina adsorvida difteria, tétano, Hepatite B-recombinante, Haemophilus influenzae b – conjugada e pertussis); Rotavírus; Influenza na sazonalidade; Hepatite A; Tetra viral (varicela-catapora, sarampo, caxumba e rubéola); Tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola); Dupla adulto (difteria e tétano); e dTpa (difteria, tétano e coqueluche).

Por fim, as vacinas são oferecidas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde e recomendadas pela OMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 e o Projeto de Lei nº 283/2017, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta e resíduos sólidos.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 283/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o autor apresentou a Emenda de nº 01 (fl. 06), tendo optado por arquivá-la (fl. 08), e reapresenta-la, modificada, na Emenda nº 02.

Assim, procedendo à análise conjunta da propositura e da Emenda nº 02, constatamos que as matérias encontram fundamento na proteção da saúde e da vida do indivíduo, posto que visa preservar a integridade física de eventuais expostos aos riscos de sua profissão, nos termos das inúmeras normas de proteção à saúde do cidadão, conforme o art. 196, e 198, II, da Constituição Federal, e art. 129, e 133, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à multa estipulada na Emenda nº 02, ela encontra fundamento na decorrência natural de sanção por violação da norma objetiva, de modo a prevenir os abusos que visa combater.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição e da Emenda nº 02.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

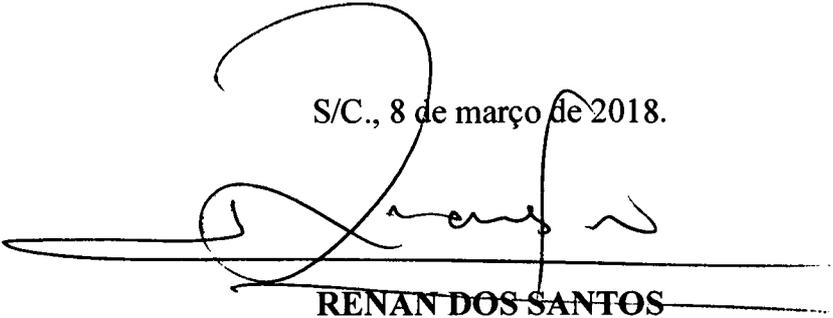
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

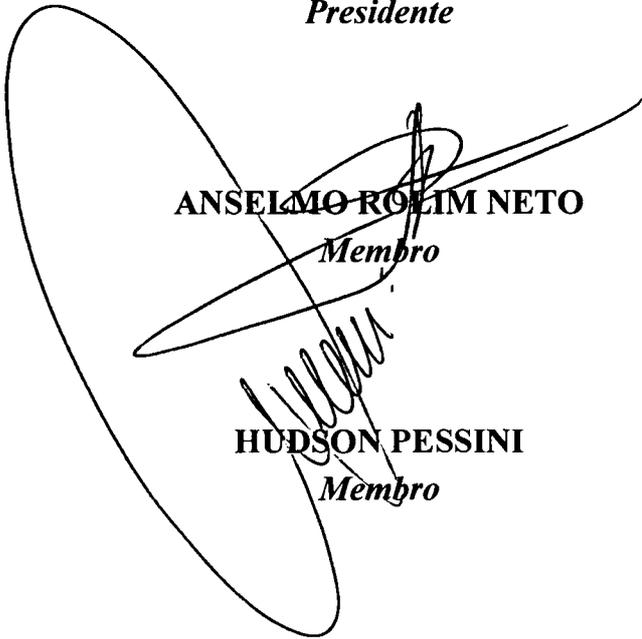
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.



RENAN DOS SANTOS

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

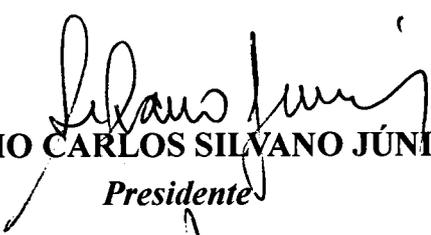
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO NETO

PL 283/2017 e Emenda nº 2

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que " Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como a emenda nº 02

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei e a emenda nº 2, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

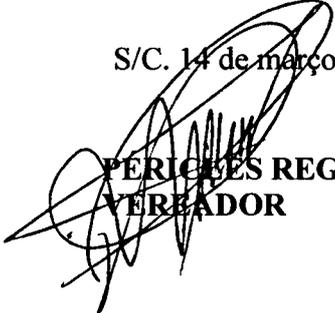
S/C. 14 de março de 2018.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**ANSELMO NETO
RELATOR**



**PERICLES REGIS
VEREADOR**

24

1ª DISCUSSÃO

SO. 14/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 22 / 03 / 2014

Bem como a
emenda 2/
anexo do a 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 15/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 03 / 2018

Bem como a
emenda 2/
C. Red. &

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 283/2017

SOBRE: Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º As empresas privadas que infringirem esta Lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.



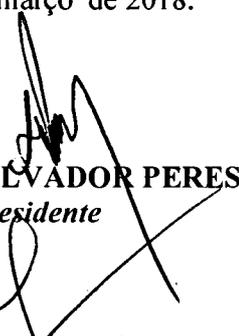
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/

231

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 18/2018
APROVADO REJEITADO
EM 10 / 04 / 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0182

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 42/2018 ao Projeto de Lei nº 283/2017;
- Autógrafo nº 43/2018 ao Projeto de Lei nº 17/2018;
- Autógrafo nº 44/2018 ao Projeto de Lei nº 67/2018;
- Autógrafo nº 45/2018 ao Projeto de Lei nº 36/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 42/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

PROJETO DE LEI Nº 283/2017, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º As empresas privadas que infringirem esta Lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

25

LEIS

(Processo nº 12.139/2018)

LEI Nº 11.705, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos).

Projeto de Lei nº 283/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalhem diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo inspecionável à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º As empresas privadas que infringirem esta Lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA

Secretário da Saúde

ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR

Secretário de Recursos Hídricos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre ações públicas de saúde, visando à prevenção da HEPATITE "A", HEPATITE "B" e TÉTANO para homens e mulheres que trabalham nas coletas de lixo. A HEPATITE "A" é considerada uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, a qual é transmitida via oral-fecal, de uma pessoa infectada para outra saudável, ou por meio de alimentos (especialmente os frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou por meio de água contaminada. Esse vírus pode sobreviver por até quatro horas na pele das mãos e dos dedos.

A infecção por HEPATITE B pode ser transmitida pelo contato com o sangue, sêmen, fluidos vaginais e outros fluidos corporais de alguém que já é portador da referida infecção.

O tétano é transmitido por inoculação dos esporos de "Clostridium Tetani" na pele, por meio de lesões (picadas, queimaduras, pequenas lesões imperceptíveis), entre outras formas.

Portanto, é de grande importância realizar a vacinação desta classe de trabalhadores que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo enormes riscos de contraírem essas doenças.

Ao manter essa classe de trabalhadores vacinada de forma regular, estar-se-á protegendo o funcionário no que tange a sua integridade, e também o empregador, pois se evita interrupções no labor por motivo de licenças de saúde, garantindo assim a continuidade de produção. Como é sobejo, o art. 129 da Lei Orgânica do Município garante o direito ao acesso universal de saúde e proteção aos municípios por meio de ações públicas:

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevêem que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

(Processo nº 12.137/2018)

LEI Nº 11.706, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 17/2018 – autoria do Vereador PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais de saúde, que atuam em estabelecimentos públicos e privados no Município de Sorocaba, independentemente da função ou cargo que ocupam, ficam obrigados a preencher de forma legível prontuários, pedidos de exames, atestados, declarações, laudos e, em especial, prescrições de medicamentos.

Art. 2º Os profissionais de saúde que atuam em estabelecimentos públicos de saúde ficam obrigados a fazer constar na prescrição de medicamentos os nomes dos princípios ativos na forma de Denominação Comum Brasileira – DCB ou da Denominação Comum Internacional – DCI e os que atuam em estabelecimentos privados ficam recomendados.

Parágrafo único. Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com regulamentos e normas vigentes que tratam do tema, em especial Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de saúde, bem como os profissionais liberais que fazem prescrições de medicamentos, ficam obrigados a afixar placas informativas a respeito da presente Lei, da seguinte forma:

I - utilizar material antirreflexo;

II - alocá-las em lugares visíveis aos pacientes;

III - ter tamanho mínimo de 30cm de altura e 40cm de comprimento;

IV - ter o fundo verde, tipografia com boa legibilidade, na cor branca, preenchendo toda a extensão da placa.

§1º Tratando-se de estabelecimentos públicos, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº".

§2º Tratando-se de estabelecimentos privados, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO, SEMPRE QUE APLICÁVEL. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº".

Art. 4º Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta Lei serão:

I - advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta Lei;

II - o Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta Lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

Parágrafo único. Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 5.679, de 25 de maio de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA

Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

1. Preliminarmente

O presente Projeto de Lei objetiva colaborar com as boas práticas dos profissionais da saúde, resguardando sua vida profissional, bem como a proteção dos direitos dos pacientes. Mais do que isso, objetiva-se a proteção de nosso bem maior: a vida.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 12.139/2018)

LEI Nº 11.705, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos).

Projeto de Lei nº 283/2017 – autoria do Verador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

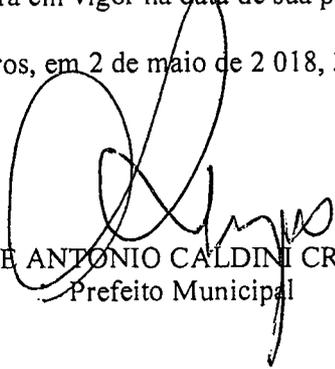
Art. 6º As empresas privadas que infringirem esta Lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

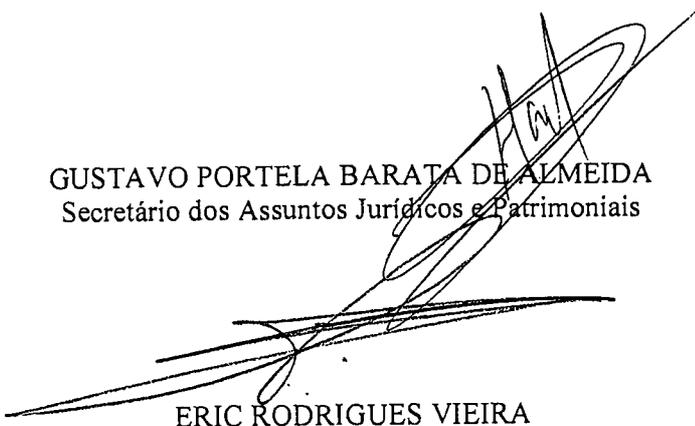

 JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

W. H



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.705, de 2/5/2018 – fls. 2.



GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



MARINA ELAINE PEREIRA
Secretária da Saúde



ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Secretário de Saneamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.705, de 2/5/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre ações públicas de saúde, visando à prevenção da HEPATITE “A”, HEPATITE “B” e TÉTANO para homens e mulheres que trabalham nas coletas de lixo.

A HEPATITE “A” é considerada uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, a qual é transmitida via oral-fecal, de uma pessoa infectada para outra saudável, ou por meio de alimentos (especialmente os frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou por meio de água contaminada. Esse vírus pode sobreviver por até quatro horas na pele das mãos e dos dedos.

A infecção por HEPATITE B pode ser transmitida pelo contato com o sangue, sêmen, fluidos vaginais e outros fluidos corporais de alguém que já é portador da referida infecção.

O tétano é transmitido por inoculação dos esporos de “*Clostridium Tetani*” na pele, por meio de lesões (picadas, queimaduras, pequenas lesões imperceptíveis), entre outras formas.

Portanto, é de grande importância realizar a vacinação desta classe de trabalhadores que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo enormes riscos de contraírem essas doenças.

Ao manter essa classe de trabalhadores vacinada de forma regular, estar-se-á protegendo o funcionário no que tange a sua integridade, e também o empregador, pois se evita interrupções no labor por motivo de licenças de saúde, garantindo assim a continuidade de produção.

Como é sobejo, o art. 129 da Lei Orgânica do Município garante o direito ao acesso universal de saúde de prevenção e proteção aos munícipes por meio de ações públicas:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevêm que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.